



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001300/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.237 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANUEL DA EIRA DINIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos de pessoas jurídicas em virtude de declaração de pagamento em DIRF da fonte pagadora, cabe ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os valores, caso contrário, fica prevalece a omissão apontada.

CARF, SÚMULA nº 29, DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores tributados com base em depósitos bancários.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O recorrente foi intimado a apresentar extratos bancários de suas contas correntes e demais aplicações financeiras no ano-calendário de 2002, bem como comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a origem dos recursos que originaram os depósitos nessas contas. As contas listadas foram as do Banco HSBC, UNIBANCO, Banco Itaú e BRADESCO.

Em resposta, o recorrente apresentou os extratos das contas do Banco Itaú (fls. 18-64 do e-processo). Em posse desses extratos, a Fiscalização intimou o recorrente (fls. 65-90 do e-processo) a comprovar a origem dos depósitos listados, que somavam R\$ 6.179.867,55. Diante da omissão do recorrente em atender às solicitações, foi realizada nova intimação.

A resposta veio em forma de pedido de dilação de prazo, com adiantamento de que grande parte da movimentação era decorrente de compra e venda de veículos. Passado o prazo, foi apresentada nova resposta, dessa vez com relação de financiamentos de automóveis realizadas junto ao bancos Finasa S/A e HSBC S/A (fls. 102-176 do e-processo).

Após nova intimação, o recorrente apresentou resposta (fls. 180-183 do e-processo) prestando esclarecimentos sobre os créditos. O grupo líder trabalha com a venda de carros usados por consignação e, via de regra, as vendas são realizadas através de financiamento bancário. Uma vez aprovada a operação pelo estabelecimento bancário, o valor do financiamento é depositado na conta corrente dos funcionários da concessionária, que repassam a quase totalidade para os vendedores dos carros. Sendo assim, restaria claro que tais quantias correspondem ao valor bruto das vendas, e não os rendimentos. Por último, informa que ainda faltavam ser apresentados os extratos dos bancos Santander Banespa S/A e Votorantin S/A.

A Fiscalização considerou comprovada parte dos depósitos, restando, contudo, R\$ 5.018.141,55 a serem justificados (fls. 185-186 do e-processo). Após novas intimações, nenhuma nova justificação foi apresentada.

2 Auto de Infração

A partir das informações obtidas junto ao recorrente, e por meio de cruzamento de DIPJ's de empresas que o indicavam como beneficiário de pagamentos e o declarado em suas DIRPF, foram apuradas duas infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada. Com base nessas infrações, foi lavrado auto de infração (fls. 203-240 do e-processo) e termo de constatação fiscal (fls. 188-199 do e-processo).

Quanto à omissão de rendimentos, foram omitidos rendimentos de duas fontes pagadoras:

- a) Banco Panamericano S/A: montante total de R\$ 4.874,40, com IRRF de 601,18;
- b) Banco Dibens S/A: montante total de R\$ 2.483,13, com IRRF de 27,80.

Em relação à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, a Fiscalização apurou omissão de R\$ 4.866.408,96 a partir dos extratos do Banco Itaú. Este valor representa o valor total dos depósitos —6.139.299,05, subtraídos os R\$ 1.161.726,00 comprovados como entradas de venda de veículos, e R\$ 111.164,09 decorrentes de cheques devolvidos.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 3.271.143,76, representando Imposto Sobre a Renda acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

3 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação (fls. 252-341 do e-processo), tempestiva, em 14/11/07, esgrimindo os seguintes argumentos de defesa:

- a) o auto de infração é nulo por cerceamento de defesa, vez que mesmo diante da cooperação do recorrente, que já possui 70 anos e sempre cumpriu com suas obrigações, a Fiscalização preferiu açodiar o lançamento em vez de esperar os demais documentos que o recorrente esperava para poder comprovar a origem das movimentações bancárias, que já haviam sido justificadas;
- b) o recorrente não recebeu a mais importante das intimações, em 03/09/07, pois esta foi enviada por meio de SEDEX, ao invés de AR, e foi a única intimação da qual o recorrente não foi reintimado. Ainda, o mesmo termo de constatação fiscal registrar que, em 29/05/07, antes do envio dessa intimação via SEDEX, foi enviada intimação para o mesmo endereço, que foi retornada pelos Correios, com justificativa de “desconhecido”, em 08/06/07;
- c) a Fiscalização conseguiu identificar o depositante de todas as quantias — diversos bancos —, mas preferiu não cumprir com seu dever de fiscalização, pois deixou de intimar os bancos a fim de obter informações mais precisas sobre a origem dos depósitos;
- d) durante o processo de fiscalização, o Fisco intimou somente o recorrente. Contudo, as contas correntes possuem cotitulares, o que significa que não foi cumprido o requisito de intimação de todos os titulares para a constatação de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada. Ainda, a omissão deve ser dividida entre todos os titulares da conta, o que reduziria substancialmente a autuação que paira sob o recorrente;
- e) a Fiscalização errou ao não excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários os valores reconhecidos como rendimentos do recorrente. Ainda, também não foram excluídos os empréstimos tomados junto a Leonardo Canito de Dinis e José da Costa

Joaquim, que foram inclusive referenciados no termo de constatação fiscal;

- f) requer que seja realizada diligência junto a uma série de instituições financeiras, a fim de requisitar as informações de financiamentos recebidos pelo recorrente, vez que somente os bancos HSBC e Finasa atenderam às suas solicitações de apresentação de documentos. A diligência deveria ter como quesito o total de créditos efetuados pelas instituições financeiras nas contas do Banco Itaú, e a natureza desse crédito.

Anexos, o recorrente apresentou cópias autenticadas das cartas enviadas às instituições financeiras, que não responderam às suas solicitações.

Posteriormente, o recorrente apresentou relatório de depósitos efetuados pelo Banco Panamericano (fls. 346-350), justificando a juntada após o prazo de impugnação no fato de os documentos só terem sido disponibilizados apenas em 17/12/07.

4 Acórdão de Impugnação

A 2ª Turma de julgamento da DRJ/RJ2 julgou improcedente, por unanimidade, a impugnação do recorrente. Os fundamentos da decisão foram:

- a) o lançamento não é nulo, pois foi lavrado por pessoa competente para tanto, e foi oportunizada ampla oportunidade ao recorrente para apresentar os documentos necessários. Ainda, ele recebeu todas as intimações, exceto a que retornou com aviso de “desconhecido” e desta ele foi reintimado. Ainda, as intimações comprovadamente recebidas possuíam todos os elementos requisitados ao recorrente, sendo a pretensa intimação extraviada mera reprodução de pedido de juntada de documentos;
- b) não há disposição legal que obrigue a fiscalização a intimar todas as instituições financeiras a fim de colher provas que justifiquem os depósitos bancários, pois este dever é do contribuinte;
- c) como não foi apresentado nenhum documento acerca das omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, deve remanescer a autuação neste ponto;
- d) a diligência é incabível, pois o ônus probatório não é da Fiscalização ou dos julgadores, mas sim do recorrente;
- e) quanto às quantias cuja exclusão foi requisitada, ela só é possível caso o recorrente aponte a qual depósito específico elas correspondem. Como o recorrente não indicou quais são os depósitos correspondentes, as quantias recebidas a título de rendimentos de pessoas jurídicas e empréstimos de pessoas físicas não devem ser excluídas da base de cálculo;

- f) a alegação de que as contas bancárias possuíam cotitulares foram acompanhadas de provas de que comprovam somente que existiam cotitulares em 2007, mas não em 2002, que é o objeto da autuação, sendo assim, não assiste razão ao recorrente;

5 Recurso Voluntário

Inconformado com o julgamento de sua impugnação, do qual tomou ciência em 04/03/11, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 367-382 do e-processo), tempestivamente, em 04/04/11. Na peça recursal, foram reiterados os argumentos da impugnação, com o reforço de que as contas correntes possuíam cotitulares em 2002, conforme carta anexada ao recurso (fl. 388 do e-processo). Como tais cotitulares não foram intimados, deve ser aplicada a súmula CARF nº 129, que determina a nulidade do lançamento nesses casos;

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recurso voluntário atende a todos os requisitos do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O lançamento foi realizado com base em duas omissões verificadas: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários. Os pontos serão analisados separadamente.

1 Da Omissão de Rendimentos com base em Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

O art. 42, da Lei nº 9.430/96 permitiu à Fazenda Nacional lançar Imposto sobre a Renda com base em depósitos bancários, quando, após intimação do contribuinte, não seja comprovada a origem destes rendimentos. Tal disposição criou presunção de renda omitida quando a verdadeira origem dos rendimentos não é elucidada. Contudo, diversos regramentos regem esta prerrogativa, conforme pode ser apreendido da leitura do dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Deve ser grifado o § 6º, vez que o ponto nevrálgico da análise do lançamento passa por ele. Conforme carta emitida pelo Banco Itaú (fl. 388 do e-processo), as contas bancárias em questão — nº 28800-2 e nº 09455-4, ambas da agência 0934 — possuíam durante o ano de 2002 cotitulares, sendo quatro para a primeira e dois para a segunda.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que somente o recorrente foi intimado a apresentar esclarecimentos; ou seja, foi desrespeitado parte do regramento específico que autoriza o lançamento nesta modalidade. A consequência desta falha foi pacificada no âmbito deste Conselho, através da súmula CARF nº 29:

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, **sob pena de nulidade do lançamento.***

Sendo assim, constatada a irregularidade, é imperativo o reconhecimento da invalidade do crédito tributário que teve como fundamento a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada, devendo ser analisado o mérito da outra parcela da autuação.

2 Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas sem Vínculo Empregatício

A Fiscalização apurou diferença entre valores declarados em DIRF por duas instituições financeiras, e os valores declarados em DIRPF pelo recorrente. Com base nessa diferença, foi lavrado auto de infração cobrando a diferença de imposto em relação à parcela omitida.

Relativamente a esse ponto, o recorrente simplesmente alega que durante o processo de fiscalização não foi informado desta infração, e diz que isto constituiria cerceamento de defesa.

A alegação não procede, pois o contraditório e direito à ampla defesa foram regularmente oportunizados e exercidos pelo recorrente através da impugnação e do recurso,

Processo nº 18471.001300/2007-18
Acórdão n.º **2202-002.237**

S2-C2T2
Fl. 409

ocasiões em que o mesmo deixou de comprovar qualquer alegação que afastasse a exigência do crédito tributário.

Com base no acima exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja excluída a parcela do crédito tributário relativa à omissão de rendimentos por depósitos bancários, no valor de R\$ 3.267.769,26 e mantido o lançamento em relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo